



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13887.000748/2007-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-008.877 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de setembro de 2020  
**Recorrente** INDÚSTRIA MANCINI S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 27/08/2007

OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL. DESCUMPRIMENTO.  
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO  
DIGITAL. LEI APLICÁVEL.

Incabível a aplicação de lei geral (Lei n° 8.212/91) quando há lei específica regulando a conduta (Lei n° 8.218/91), conforme o princípio da *lex specialis derogat lex generalis*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, reconhecer, de ofício, a nulidade da multa aplicada, por vício material, nos termos do voto da relatora, restando prejudicada a análise das alegações recursais. Vencidos os Conselheiros Denny Medeiros da Silveira e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que não reconheceram a nulidade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão n° 14-19.180, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente lançamento de multa imposta por meio do Auto de Infração - AI/Debcad n° 37.072.559-0, uma vez que, conforme consta da Descrição Sumária da Infração, a fls. 01, a empresa deixou de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse desse órgão na forma por ele

estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, e para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n.º 10.666, de 08.05.03, art. 8º, combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n.º 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003.

De acordo com o **Relatório Fiscal da Infração** de fls. 03,

...instado a apresentar, por meio dos Termos de Início da Ação Fiscal (TIAF) e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), ambos em anexo, as informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Federal atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores, os mesmos não foram apresentados. Neste sentido, restou caracterizado o descumprimento de obrigação acessória expressamente prevista e consequente infração à legislação previdenciária, nos termos da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III, combinado com o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

4. Cumpre salientar que a empresa possui tais informações em meio digital, pois conforme Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ apresentadas nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, a empresa declara que sua escrituração é realizada em meio magnético, conforme xérox em anexo.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que por motivo de problemas em seu sistema eletrônico, foi impossibilitado de cumprir a exigência fiscal, mas apresentou todos os livros impressos e registrados e continua recuperando os arquivos digitais para colocá-los à disposição.

A DRJ/RPO julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 27/08/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO AcEssÓRIA.**

Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Seguridade Social e na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

**AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA.**

Incorre em reincidência a prática de nova infração pelo mesmo infrator ou sucessor dentro de cinco anos contados da data da decisão administrativa definitiva, condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

A reincidência na prática de infração à legislação previdenciária é circunstância agravante da infração, e implica em seu apenamento majorado, em duas ou três vezes conforme seja reincidência em outra falta ou na mesma falta anteriormente registrada.

Autuação Procedente.

Lançamento Procedente

Notificado dessa decisão aos 24/06/08 (fls. 78), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 24/07/08 (fls. 79/81), no qual reiterou essencialmente os mesmos argumentos de sua impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.877 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13887.000748/2007-19

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### **Preliminar – nulidade da autuação**

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração que tem objeto a aplicação de multa por descumprimento de dever instrumental por não ter o contribuinte apresentado arquivos digitais no leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Federal atual ou em vigor à época de ocorrência dos fatos geradores, tal como requisitado pela autoridade autuante.

Segundo o **Relatório Fiscal da Infração** (fls. 03),

**...instado a apresentar, por meio dos Termos de Início da Ação Fiscal (TIAF) e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), ambos em anexo, as informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Federal atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores, os mesmos não foram apresentados. Neste sentido, restou caracterizado o descumprimento de obrigação acessória expressamente prevista e consequente infração à legislação previdenciária, nos termos da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III, combinado com o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.**

**4. Cumpre salientar que a empresa possui tais informações em meio digital, pois conforme Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ apresentadas nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, a empresa declara que sua escrituração é realizada em meio magnético, conforme xérox em anexo. (Destaquei)**

Da “Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido”, a fls. 02, por seu turno, consta o seguinte:

Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. **Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225, III e paragrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003. (Destacamos)**

E o “Dispositivo Legal da Multa Aplicada”, também a fls. 02 do Auto de Infração, por sua vez, aponta os seguintes dispositivos:

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "b" e art. 373.

Pois bem.

Tais dispositivos legais e normativos, na redação vigente à época do fato gerador, dispunham o seguinte:

Lei 8212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

(...).

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei **para a qual não haja penalidade expressamente cominada** sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (Destaquei)

(...)

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

(...).

#### Decreto 3048/99:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

#### Lei 10666/03:

(...)

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Segundo se extrai dos dispositivos acima transcritos, bem como do quanto exposto no relatório fiscal da infração, acima reproduzido, a autuação decorreu do **fato** do contribuinte não ter atendido à intimação da autoridade fiscal **por meio da qual lhe foi requisitada a apresentação de informações (cadastrais, financeiras e contábeis) em meio digital**.

Veja-se que o tópico “Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido”, por seu turno, relaciona esse **fato** aos dispositivos legais e normativos insertos nos

arts. 32, III, 92 e 102 da Lei n.º 8212/91, 225, III, do Decreto n.º 3.048/99, e **para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados**, ao art. 8.º da Lei n.º 10666/03, combinado com o art. 225, III e p. 22 (acrescentado pelo Decreto n.º 4729/03, de 09.06.2003, do Decreto n.º 3048/99, a partir de 01/07/2003).

Pela infração em questão, foi imposta ao contribuinte multa, nos termos do art. 92 e 102 da Lei n.º 8212/91.

O art. 92, já acima reproduzido, é expresso ao dispor que “a infração de qualquer dispositivo desta Lei **para a qual não haja penalidade expressamente cominada** sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento”.

**Ocorre que no ordenamento jurídico positivo há dispositivos legais que preveem penalidade específica para a infração ora tratada, dispositivos estes que tratam expressamente dos arquivos digitais em si, sua guarda, forma de apresentação e, especialmente, da penalidade aplicável pelo descumprimento de suas disposições.**

Trata-se da **Lei n.º 8218/91**, que “Dispõe sobre Impostos e Contribuições Federais, Disciplina a Utilização de Cruzados Novos, e dá outras Providências” **e trata de inúmeros assuntos** e, dentre eles, no Capítulo V – Das Disposições Finais e Transitórias, em seus arts. 11 e 12, na redação vigente à época do fato gerador, dispunha o seguinte:

**Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.**(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv n.º 303, de 2006)

§1ºA Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§2ºFicam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pela Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996..(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§3ºA Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados..(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§4ºOs atos a que se refere o § 3ºpodem ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal..(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

**Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:**

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II-multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

III-multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos

que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas..(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas..(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Assim, constata-se que essas normas, por serem especiais, afastam a aplicação à infração do art. 32, III da Lei nº 8212/91 da penalidade prevista no art. 92 dessa mesma Lei, por determinação da letra expressa desta própria norma legal, no sentido de que a infração de qualquer dispositivo da Lei nº 8212/91 somente será punida conforme ali disciplinado **caso não haja penalidade expressamente cominada.**

Desse modo, como acima demonstrado, o ordenamento jurídico positivo prevê penalidade expressa para a infração cometida pelo contribuinte para os casos de não apresentação de arquivos digitais, prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8218/91, razão pela qual entendemos que a autuação contém vício material que deve ser reconhecido, decorrente da imposição de penalidade diversa do fato tipificado como infração cometida pelo contribuinte no presente caso concreto.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por reconhecer, de ofício, a nulidade da autuação por vício material, prejudicada a análise das questões suscitadas pelo recorrente no recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini